

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 137/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE 010/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de Máquinas e Equipamentos, com operador, para atender demandas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Canarana-BA.

RECORRENTE: ORBRAL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 34.379.784/0001-22)

RECORRIDA: LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA (CNPJ: 39.403.417/0001-30)

Versam os autos sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa ORBRAL CONSTRUÇÕES EIRELI contra a decisão do Agente de Contratação que classificou e habilitou a empresa LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA no Pregão Eletrônico nº PE 010/2025.

A Recorrente alega, em suma, que a empresa Recorrida foi habilitada sem a devida apresentação dos documentos de habilitação, em desacordo com a legislação e jurisprudência, e que sua proposta seria menos vantajosa. Mais especificamente, a Recorrente questiona a validade e segurança dos atestados de capacidade técnica apresentados pela LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA, mencionando a ausência de notas fiscais ou contratos de prestação de serviços para sua comprovação, e a incompatibilidade de um dos atestados com o objeto licitado.

A Recorrente enfatiza que a apresentação de atestados falsos é grave, violando princípios licitatórios como o da isonomia, e requer a desclassificação e inabilitação da Recorrida.

Em contrarrazões, a empresa LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA defende a legalidade de sua habilitação, invocando o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida afirma que os atestados de capacidade técnica foram apresentados em conformidade com as exigências editalícias, especificamente o item 6.4.4.1 do Edital, e que a Lei nº 14.133/2021 (art. 67, inc. II) respalda a exigência de tais documentos.

A Recorrida também ressalta que se colocou à disposição para fornecer informações adicionais em fase de diligência.

Compulsando os autos, e com base no Parecer Jurídico exarado, verifico que a análise do presente recurso se concentra na conformidade dos documentos de habilitação da empresa LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA com as exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

É imperioso destacar que o certame licitatório é regido, dentre outros, pelo Princípio da Vinculação ao Edital, que impõe a estrita observância das regras e condições preestabelecidas a todos os envolvidos, sejam eles a Administração Pública ou os licitantes.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025, em seu item 6.4.4.1, estabelece que a qualificação técnica se comprova por “Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Não há, no referido item ou em qualquer outra parte do Edital, exigência expressa de apresentação de notas fiscais ou contratos para comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica.

A mera alegação da Recorrente de que os atestados “não trazem nenhuma segurança” ou que os serviços “supostamente não foram prestados” carece de fundamentação concreta, uma vez que não há no Edital a previsão de tais documentos complementares para fins de habilitação inicial.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inc. II, também se refere a “certidões ou atestados” como documentos hábeis para demonstrar a capacidade operacional.

Ademais, o Edital prevê mecanismos para o saneamento de erros e a realização de diligências.

O item 13.13 do Edital estabelece que o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 autoriza o saneamento de falhas e a complementação de informações.

A disposição da Recorrida em fornecer informações adicionais em fase de diligência, conforme manifestado em contrarrazões, reforça a possibilidade de verificar a consistência dos atestados, caso necessário. Contudo, a ausência inicial de documentos não expressamente exigidos pelo Edital não constitui irregularidade insanável.

Quanto à alegação de que a proposta da Recorrida seria “menos vantajosa”, cumpre salientar que o critério de julgamento do presente pregão é o de “MENOR PREÇO GLOBAL”.

A empresa LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA foi declarada vencedora por ter apresentado a melhor proposta, o que significa que sua oferta foi a de menor preço, atendendo, assim, ao critério estabelecido e ao interesse da Administração.

A mera afirmação sem elementos que a justifiquem não descaracteriza a economicidade da proposta vencedora.

Por fim, a acusação de falsidade dos atestados, embora grave em tese, não foi acompanhada de provas robustas que a comprovem nos autos. A presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos deve ser mantida até que haja prova em contrário, obtida por meio de processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto e considerando o Princípio da Vinculação ao Edital, a ausência de exigência expressa no Edital de notas fiscais ou contratos para a comprovação dos

atestados de capacidade técnica, a possibilidade de saneamento de falhas e a inexistência de provas concretas de fraude ou incompatibilidade dos atestados,

DECIDO:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa ORBRAL CONSTRUÇÕES EIRELI, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a decisão do Agente de Contratação que classificou e habilitou a empresa LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA no Pregão Eletrônico nº PE 010/2025.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canarana, BA, 04 de junho de 2025.



MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal Autoridade Superior